

Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso a recorrente contesta o facto de a Comissão ter, no artigo 3.º, n.º 2, da decisão impugnada, obrigado a República Federal da Alemanha a recuperar junto da recorrente o montante de 2,71 milhões de euros. A recorrente alega que o apuramento dos factos a que a Comissão procedeu e que levou à adopção do artigo 3.º, n.º 2, da decisão impugnada se processou, sob diferentes aspectos, com violação do direito substantivo e do direito processual.

A recorrente sustenta que a censura do âmbito do direito dos auxílios que a Comissão lhe dirigiu apenas repousa na alegação de que a recorrente adquiriu, com base num contrato bilateral de licença e cooperação celebrado em 1997 e pelo «preço» de 6,71 milhões de DEM, um determinado *know-how* à SKL Motoren- und Systembautechnik GmbH («SKL-M»), quando os custos efectivos suportados pela SKL-M pelo desenvolvimento do *know-how* foram superiores ao preço de venda. A recorrente apenas adquiriu, porém, o direito à utilização deste *know-how*, e o pagamento que fez à SKL-M excedeu em muito o valor objectivo do *know-how*, pelo que a recorrente não beneficiou do favorecimento unilateral que constitui o pressuposto de facto exigido pelo artigo 87.º, n.º 1, CE.

A recorrente alega ainda que a Comissão não demonstrou a responsabilidade do Estado no comportamento da SKL-M na celebração do contrato de licença e cooperação ou no acordo entre a recorrente e o administrador da falência da SKL-M, no ano de 2000.

Além disso, a recorrente alega que não se verificou qualquer seu favorecimento unilateral susceptível de fundamentar a vantagem concorrencial necessária ao pressuposto de facto dos auxílios. Além disso, a Comissão não demonstrou um falseamento efectivo ou potencial da concorrência nos mercados em que a recorrente actua, nem qualquer entrave ao comércio.

Finalmente, a recorrente alega que a Comissão violou o seu dever oficioso de esclarecimento completo e imparcial da matéria de facto ao tomar unilateralmente em consideração as informações não fundamentadas do administrador da falência.

Recurso interposto em 4 de Julho de 2002 por Beatriz Salvador García contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-205/02)**

(2002/C 219/53)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 4 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Beatriz Salvador García, com domicílio em Bruxelas, representada pelos advogados Ramón García Gallardo Gil-Fournier e Javier Guillem Carrau.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da AIPN de 27 de Março de 2002 que não lhe reconhece o direito ao subsídio de expatriação e, portanto, aos demais subsídios que com este se prendem;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente nos presentes autos opõe-se à recusa por parte da AIPN de lhe reconhecer o direito ao subsídio de expatriação e aos subsídios que com este se prendem (artigo 4.º do Anexo VII do Estatuto).

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega:

- existência de um erro manifesto de apreciação dos factos, na medida em que a decisão recorrida não considera o trabalho por si efectuado para uma delegação da Comunidade Autónoma em Bruxelas como «prestado a um outro Estado» nem o trabalho efectuado para o Parlamento Europeu como «serviços a uma organização internacional», no sentido acolhido no Estatuto como excepção ao período de referência.
- violação do dever de fundamentação.
- violação do princípio de igualdade de tratamento, ao ter a AIPN dado um tratamento discriminatório a situações pessoais substancialmente idênticas.